

PROJETO DE LEI

Nº

48

2010

AUTORIA

DEPUTADO DOMINGOS FILHO

**EMENTA**

DENOMINA DR. JOSÉ NILSON RODRIGUES FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - UNIDADE TAÚA.

**DISTRIBUIÇÃO**

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Aut. 10 54  
De 30/ maio 2010



PROJETO DE LEI Nº 8/10  
 PROTOCOLO DE ENTRADA Nº  
 EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
 Em 9/3 Rec. Por

**Projeto de Lei nº /10**

**Denomina de Dr. José Nilson Rodrigues Furtado o Laboratório Central de Saúde Pública - Unidade Tauá**

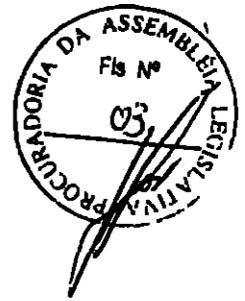
**A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Decreta:**

**Art 1º - Fica denominada de Dr José Nilson Rodrigues Furtado o Laboratório Central de Saúde Pública - Unidade Tauá**

**Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ EM 9 DE MARÇO DE 2010**

  
**Deputado Domingos Filho**  
**Presidente**



## Justificativa

**JOSÉ NILSON RODRIGUES FURTADO**, nascido dia 27 de Novembro de 1935 na cidade de Lavras da Mangabeira região do Cariri, filho de Raimundo Gonçalves Furtado e Gercina Rodrigues Furtado tinha como irmãos Raimundo Rodrigues Furtado, Gustavo Rodrigo Furtado, Alberto Rodrigues Furtado, Arlete Rodrigues Furtado, Nielse Rodrigues Furtado, Nicinha Rodrigues Furtado

Na década de 1950 a Família Furtado se mudou para Fortaleza a procura de melhores condições de trabalho e de ensino para os filhos Família numerosa e os poucos recursos obrigaram os filhos mais velhos a trabalharem, fabricando e vendendo rosas de porta em porta Apesar da sobrecarga de trabalho e estudo, Nilson Furtado entrou na Polícia Militar do Ceará, atuando como Delegado na Cidade de Itatira, Sobral e Parambu, reformou-se como 2º tenente

Casou-se com a Sra Maria Aucira Duarte Moreira, dessa união nasceram, 06 filhos Antonio Nilder Duarte Furtado, José Nilson Rodrigues Furtado Júnior, Alessandra Maria do Socorro Duarte Furtado, Carmem Lúcia Duarte Furtado, Ana Paula Duarte Furtado e Raimundo Duarte Furtado

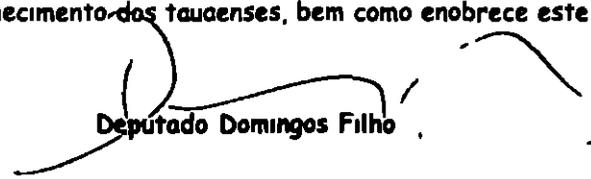
Inquieto e portador de uma grande inteligência resolveu por necessidade e desafio da vida fazer vestibular para medicina na Universidade Federal do Ceará, com a nota que lhe foi atribuída, conseguiu uma vaga para a Faculdade de Odontologia na Universidade Federal do Ceará, formando-se em 1971 como Cirurgião Dentista Fixou residência na cidade de Tauá, na qual começou prestar serviço para a população mais carente, através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tauá, do antigo Funrural e atendendo em seu Consultório Odontológico na Avenida Coronel Lourenço Furtosa, 273 Centro

Expressando seu grande amor e gratidão à Tauá compôs letra e música do Hino do Município, no qual canta em verso e prosa os encantos e valores deste município

Em 1980 divorciou-se da primeira esposa, em 1990 casou-se com Ana Maria Gonçalves Bezerra com quem teve Rodrigo Octávio Gonçalves Furtado Nos últimos anos passou a viver sozinho em sua residência, dedicando-se à leitura e à pintura

Seu grande sonho era publicar um livro de poesias, no entanto, Deus o chamou para o andar de cima, no dia 09 de Dezembro de 2008, deixando para àqueles que o amava muita saudade, recordação e exemplo de homem probo e honrado

Portanto, o nome de Dr Nilson Furtado para o Laboratório Central de Saúde Pública de Tauá, representa reconhecimento dos tauaenses, bem como enobrece este equipamento de saúde

  
Deputado Domingos Filho

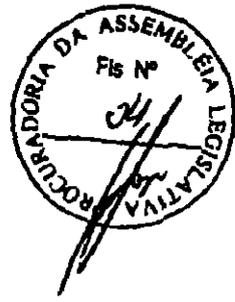
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e inclua-se em pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

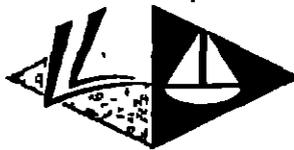
Em 10/3/2010

Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 10 de 3 de 10  
 Jucunã

Do ac. do art 183  
 Do R. 1000 encaminhada a  
 Comissão Constitucional, Justiça  
 e Redação  
 Em \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 48 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 11/03/10



---

**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR

Recebeu nos autos o(a) Coordenador (a) das Comissões Técnicas em 11/03/2010
---

José Leite Júnior  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SP

Fortaleza, 11 de março de 2010



Ofício n° 29/2010-PROC

Senhor Superintendente

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n° 48/2010, de autoria do Exm° Sr DEPUTADO DOMINGOS FILHO, que denomina de DR. JOSÉ NILSON RODRIGUES FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA – UNIDADE TAUÁ.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido LABORATÓRIO

- 1 Se efetivamente o LABORATÓRIO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal LABORATÓRIO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**DATA: 15/03/2010**

**Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradonia da Assembleia Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto

**Telefone:**

**Fax : (85) 3277.3719**

**Telefone:**

**(85) 3101.5737**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.5738**

**COMENTÁRIOS**



**Urgente**

**Para sua revisão**

**Responder com  
urgência**

**Favor  
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 29/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:

**LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - UNIDADE TAUÁ**

1. Está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. A Obra pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A Obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº Fco César Pierre Barreto Lima

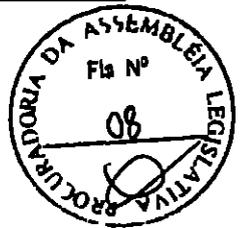
Superintendente Adjunto

**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga  
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	48/2010
Autoria	DEPUTADO (A) DOMINGOS FILHO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 16 de março de 2010.

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

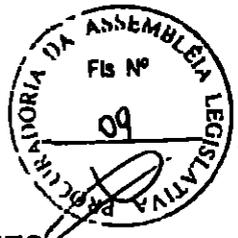
**AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.**

**Fortaleza, 16 de março de 2010.**

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 078/10  
PROJETO DE LEI Nº48/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO  
MATÉRIA: DENOMINA DR.JOSÉ NILSON RODRIGUES  
FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE  
PÚBLICA-UNIDADE TAUÁ.



## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº48/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DOMINGOS FILHO, que "*Denomina Dr. José Nilson Rodrigues Furtado o Laboratório Central de Saúde Pública-Únidade Tauá.*"

## DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

*Art 1º Fica denominado de Dr José Nilson Rodrigues Furtado o Laboratôno Central de Saúde Pública-Únidade Tava*

*Art 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário*



PARECER Nº LO. 078/10  
PROJETO DE LEI Nº48/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO  
MATÉRIA: DENOMINA DR. JOSÉ NILSON RODRIGUES  
FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE  
PÚBLICA-UNIDADE TAÚA.



## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

**A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte**

“Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

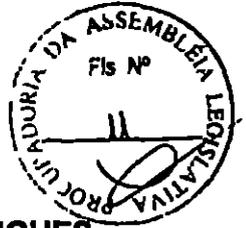
**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

· Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas



PARECER Nº LO. 078/10  
PROJETO DE LEI Nº48/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO  
MATÉRIA: DENOMINA DR. JOSÉ NILSON RODRIGUES  
FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE  
PÚBLICA-UNIDADE TAÚA.



## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis"**

**"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"**

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

**"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,**  
( )

**IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência e a probidade administrativa "**



PARECER Nº LO. 078/10  
PROJETO DE LEI Nº48/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO  
MATÉRIA: DENOMINA DR. JOSÉ NILSON RODRIGUES  
FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE  
PÚBLICA-UNIDADE TAÚA.



Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":**

**\*Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados**

**I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,**

**II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,**

**III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,**

**IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União "**

PARECER N° LO. 078/10  
PROJETO DE LEI Nº48/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO  
MATÉRIA: DENOMINA DR. JOSÉ NILSON RODRIGUES  
FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE  
PÚBLICA-UNIDADE TAÚA.



**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":**

**"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio**

( )

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"**

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas)

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis**

**"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de**

( )

**III – leis ordinárias,**

**PARECER N° LO. 078/10  
PROJETO DE LEI N°48/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO  
MATÉRIA: DENOMINA DR.JOSÉ NILSON RODRIGUES  
FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE  
PÚBLICA-UNIDADE TAÚA.**

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo**

"Art 196 As proposições constituir-se-ão em  
( )  
II – projeto  
( )  
b) de lei ordinária,  
( )

"Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto  
( )

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos**

"Art. 20: É vedado ao Estado.

( )  
V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula "

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.



PARECER Nº LO. 078/10  
PROJETO DE LEI Nº48/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO  
MATÉRIA: DENOMINA DR. JOSÉ NILSON RODRIGUES  
FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE  
PÚBLICA-UNIDADE TAÚA.



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa



PARECER N° LO. 078/10  
PROJETO DE LEI N°48/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO  
MATÉRIA: DENOMINA DR.JOSÉ NILSON RODRIGUES  
FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE  
PÚBLICA-UNIDADE TAÚA.



**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 29/2010/PROC, datado de 11 de março de 2010 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 15 de março de 2010 (fls07) que:**

- 1 – Esta sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 – A Obra pertencera ao Domínio Público Estadual
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada
- 4 – A obra está em andamento

**Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Laboratório Central de Saúde Pública, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**



PARECER N° LO. 078/10  
PROJETO DE LEI N°48/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO  
MATÉRIA: DENOMINA DR. JOSÉ NILSON RODRIGUES  
FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE  
PÚBLICA-UNIDADE TAÚA.



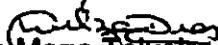
## CONCLUSÃO

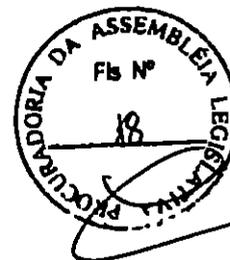
Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

E o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março de  
2010

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídica

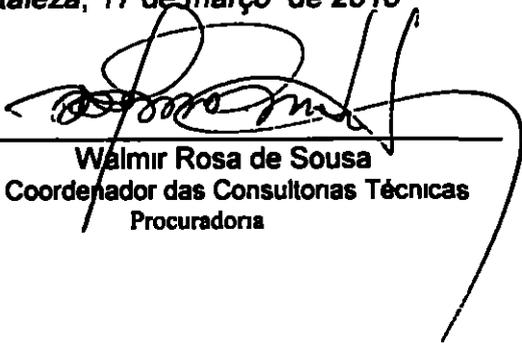
  
Gilza Maria Feixeira Dias  
Assessora Jurídica



De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Coordenador  
Fortaleza, 17 de março de 2010

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultora Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Procurador  
Fortaleza, 17 de março de 2010

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultoras Técnicas  
Procuradora

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação

Fortaleza, 17 de março de 2010

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 48 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Moutinho

Comissão de Justiça, em 23 de março de 2010

**PARECER**

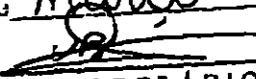
Favorável.

Nelson Moutinho  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: PROVADO

Comissão de Justiça, em 23 de MARÇO de 2010

Nelson Moutinho  
**PRESIDENTE DA CCJR**

EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 30 de março de 2010  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 30 de março de 2010  
  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 48/10

DENOMINA DR. JOSÉ NILSON RODRIGUES FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - UNIDADE NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

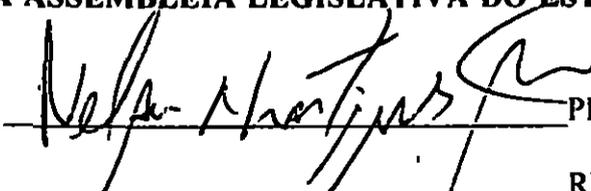
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**DECRETA:**

Art. 1º Fica denominado Dr José Nilson Rodrigues Furtado o Laboratorio Central de Saúde Pública - Unidade no Município de Tauá

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza  
30 de março de 2010

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona Publique-se  
como Lei.



EM 14 ABR 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

**DENOMINA DR. JOSÉ NILSON RODRIGUES FURTADO O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - UNIDADE NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Dr José Nilson Rodrigues Furtado o Laboratório Central de Saúde Pública - Unidade no Município de Tauá

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2010

DEP DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP GONY ARRUDA  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP FRANCISCO CAMINHA  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
1º SECRETÁRIO  
DEP FERNANDO HUGO  
2º SECRETÁRIO  
DEP HERMÍNIO RESENDE  
3º SECRETÁRIO  
DEP OSMAR BAQUIT  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº 54 DE 20.3.10

... *[Handwritten signature]* .....

LEI Nº 14673 de 14.4.10

PUBLICADA EM 20.4.10

... *[Handwritten signature]* .....

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 20/4/10

... *[Handwritten signature]* .....